

Número de série	Tipo	Matrícula	Operador
<b>Mauritânia</b>			
11093	F28-4000	5T-CLG	Air Mauritanie.
<b>Nigéria</b>			
18809	B707-338C	5N-ARQ	DAS Air Cargo.
<b>Paquistão</b>			
20488	B707-430C	AP-AXG	PIA.
<b>Arábia Saudita</b>			
20574	B737-268C	HZ-AGA	Saudia.
20575	B737-268C	HZ-AGB	Saudia.
20576	B737-268	HZ-AGC	Saudia.
20577	B737-268	HZ-AGD	Saudia.
20578	B737-268	HZ-AGE	Saudia.
20882	B737-268	HZ-AGF	Saudia.
20883	B737-268	HZ-AGG	Saudia.
<b>Suazilândia</b>			
45802	DC8F-54	3D-AFR	African Intern. Airways.
46012	DC8F-54	3D-ADV	African Intern. Airways.
<b>Tunísia</b>			
20545	B727-2H3	TS-JHN	Tunis Air.
20948	B727-2H3	TS-JHQ	Tunis Air.
21179	B727-2H3	TS-JHR	Tunis Air.
21235	B727-2H3	TS-JHT	Tunis Air.
<b>Uganda</b>			
19821	B707-379C	5X-JEF	Dairo Air Services.

*Nota.* — As isenções são concedidas aos aviões enumerados no presente anexo no âmbito da política e decisões das Nações Unidas (sanções, embargos, etc.).

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 25/2000

de 26 de Janeiro

Os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos, as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, os estabelecimentos de restauração e de bebidas e os parques de campismo privativos são obrigatoriamente identificados através da afixação de placas no exterior, junto à respectiva entrada principal.

No actual enquadramento legislativo do sector consagra-se que os modelos normalizados das placas de identificação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Considerando a necessidade de alterar o modelo das placas de acordo com materiais e *design* inovadores, conferindo-lhes uma imagem mais actual;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer diferentes moldes para o fornecimento e distribuição das placas, assumindo a Direcção-Geral do Turismo a responsabilidade pela respectiva comercialização;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e consultadas as associações patronais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto), nos artigos 16.º, 44.º e 57.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto), no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril), no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, e no n.º 2, do artigo 58.º do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

#### Âmbito

O presente diploma procede à aprovação dos modelos, fornecimento e distribuição das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento turístico, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, dos parques de campismo privativos, bem como das placas identificativas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2.º

#### Modelo

O modelo das placas referidas no número anterior consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

#### Comercialização

1 — As placas são comercializadas sob a responsabilidade da Direcção-Geral do Turismo.

2 — A contratação relativa ao fornecimento das placas referidas no número anterior deve ser precedida de concurso público, no âmbito do qual são apuradas a empresa ou empresas fabricantes das placas.

3 — O caderno de encargos para o concurso público de adjudicação da fabricação das placas é estabelecido pelos competentes serviços da Direcção-Geral do Turismo.

4 — Adjudicado que seja o fabrico das placas e determinado, face ao respectivo caderno de encargos, o prazo para a sua disponibilização aos interessados, a Direcção-Geral do Turismo disso dará conhecimento a todas as entidades, instituições e organismos do sector, com vista a encetar-se o normal procedimento da respectiva aquisição e aplicação nos termos legais.

4.º

#### Venda

1 — A venda das placas é realizada pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.